

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0319/87

INTERESSADA : SHEYLA CAROLINE AMORA SALES GADELHA
ASSUNTO : REQUER AUTORIZAÇÃO A FIM DE QUE POSSA CURSAR A DISCIPLINA LÍNGUA PORTUGUESA, NA QUAL FICOU RETIDA EM ESCOLA OFICIAL DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RELATOR : Cons° YUGO OKIDA

PARECER CEE N°1294/87 Aprovado em 02/09/87
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

SHEYLA CAROLINE AMORA SALES GADELHA encaminha, para apreciação deste Conselho, petição vazada nos seguintes termos;

“Cursou 4 séries do 2° grau - Habilitação Magistério, em Fortaleza, Ceará, onde residia, conforme documento.

Ao requerer o seu histórico escolar, com o objetivo de lecionar, foi surpreendida com uma dependência em Língua Portuguesa (nota 4,8), na 2ª série da referida Habilitação.

Procurando sanar o problema, foi informada pela Secretaria da Educação de Fortaleza, que poderia, caso fosse possível, cursar Língua Portuguesa numa escola de São Paulo, remetendo o resultado final para a escola de origem, que providenciaria a emissão do seu diploma.

Assim sendo, requer a possibilidade de cursar apenas Língua Portuguesa, em nível de 2ª série do 2° grau, em escola estadual próxima a sua residência”.

Ao protocolado, anexa a interessada, cópia não autenticada de seu histórico escolar, relativo aos 4 (quatro) anos letivos cursados nos Colégios “Santa Cruz” e “Capistrano de Abreu” de Fortaleza - Ceará, de onde se constata que no “2° ano normal”, obteve média 4,8 (quatro inteiros e oito décimos) em “Português, caracterizando-se a retenção nessa disciplina.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente caso de aluna que no sistema de ensino do Estado do Ceará, cursou as 4 séries do 2° grau, Magistério, ficando em dependência em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira. Pretendendo regularizar sua situação escolar, dirigiu-se a este Colegiado, requerendo autorização para cursar Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, em nível de 2° grau, em escola da rede oficial do sistema de ensino paulista. Logrando aprovação na mencionada

disciplina, conforme "Atestado de Eliminação de Disciplina de Segundo Grau", Exames Supletivos, da Secretaria da Educação do Estado, solicita as necessárias providências para que sua situação seja sanada.

Em data do 24 de março do corrente ano, foi encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação do Ceará, ofício solicitando "exame da sua situação escolar à luz da legislação que rege a matéria no Ceará, bem como seja estudada a viabilidade de atendimento do pedido por parte deste Conselho".

Em decorrência, foi prolatado o Parecer n°562/07, que após o necessário embasamento legal, concluiu:

"Pelos dispositivos acima enunciados e tendo em vista a excepcionalidade do caso, estou por que o Conselho de Educação do Ceará se manifeste de acordo que Sheyla Caroline Amora Sales Gadelha cumpra a dependência, que estava devendo, em língua Portuguesa e literatura Brasileira ao nível da 2ª série, em escola paulista que admita dependência.

Se aprovada, a peticionante obterá da escola paulista o resultado alcançado e o remeterá ao Colégio do "Capistrano de Abreu" que lhe fornecerá o competente diploma de concludente do 2º grau, com a Habilitação Formação para o Magistério do 1º Grau."

3. CONCLUSÃO:

Deve a interessada Sheyla Caroline Amora Sales Gadelha encaminhar ao Colégio "Capistrano de Abreu" - em Fortaleza, Ceará - o "Atestado de Eliminação de Disciplina de Segundo Grau", expedido pela Secretaria da Educação deste Estado, comprovando a eliminação na disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, a fim de que lhe seja conferido o correspondente diploma.

CESG, aos 19 de agosto de 1987

a) ConsG Yugo Oklda

-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1987

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Vice-Presidente

no exercício da Presidência